

fieldset { width: 100%; min-width: 0; }fieldset { padding: 0; margin: 10px 0 10px 0; border: 0; min-width: 0; }legend { display: block; width: 100%; padding: 0; margin-bottom: 18px; font-size: 16px; line-height: inherit; color: #666; border: 0; border-bottom: 1px solid #e5e5e5; font-weight: bold; font-family: Calibri !important; }.preview { background-color: #FFFFFF; color: #000000; font-family: Calibri !important; font-size: 12pt; }.preview h1, h2, h3, h4, h5, h6 { display: block; font-weight: bold; }.preview ul, ol { padding: 0; margin-inline-start: 2em; list-style: auto; }td, th { padding: 3px !important; } GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO PROCURADORIA SETORIAL PARECER JURÍDICO Número do Processo - SEI202400005022728 EMENTA: PARECER PRÉVIO. DIREITO ADMINISTRATIVO.

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ORGANIZADORA EXCLUSIVA. PATROCÍNIO. EVENTO TURÍSTICO. FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA. INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES E DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DO PROCEDIMENTO. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 10.207/2023

1. RELATÓRIO 1.1 Trata-se de minuta de CONTRATO DE PATROCÍNIO (63726360) a ser firmado entre esta AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO - GOIÁS TURISMO e a empresa ATS VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita sob o CNPJ/CPF nº 26.203.213/0001-04, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021. 1.2 O objeto do ajuste é a aquisição de COTA DE PATROCÍNIO, ofertada pela patrocinada, no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para a realização do evento AGENTE TA ON, a ser realizado nas seguintes datas: 20/08/2024, em Campinas/SP; 03/10/2024, em Uberlândia/MG; e 10/10/2024, em Belo Horizonte/MG, conforme proposta da patrocinada (SEI n. 63632362 63635348). 1.3 Nesta data, os autos foram encaminhados a esta Setorial para manifestação acerca da regularidade do procedimento, em obediência ao disposto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 1.4 É destaque a análise do processo está sendo realizada de modo célere, em razão da aproximação da data do evento, que se iniciará em 20.08.2024.

2. DO PATROCÍNIO 2.1 O Patrocínio pode ser definido como um apoio concedido a projetos de iniciativa de terceiros, por meio do qual ocorre a associação de imagem entre um ente público e um patrocinado, que pode ser uma pessoa física ou jurídica, uma marca, um evento, com o objetivo de divulgar a atuação, fomentar um segmento, fortalecer conceito, agregar valor à marca, incrementar vendas, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com seu público de interesse (Instrução Normativa nº 01, de 08 de maio de 2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República). Nesse sentido, complementa Alexandre Libório Dias Pereira: Patrocínios são os contratos pelos quais uma pessoa, chamada patrocinado, se obriga a garantir, pela sua participação num evento, a presença neste da marca ou demais sinais distintivos de uma outra pessoa, chamada patrocinador, com vista à sua difusão junto do público, imediato e mediato, deste acontecimento, mediante assistência financeira e/ou material fornecida pelo patrocinador. (Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/28736>) 2.2 Inúmeras outras definições podem ser encontradas na doutrina, todas essencialmente voltadas para a atividade privada de natureza comercial. Dada a multiplicidade de abordagens, não é possível sintetizar uma definição unívoca do que venha a ser o patrocínio, embora muitos de seus elementos sejam caracterizados pacificamente. O elemento, talvez, mais relevante – e pacífico na doutrina – em uma relação entre patrocinado e patrocinador é a obrigação mútua de associação de suas imagens. 2.3 Deve-se destacar, contudo, que o patrocínio não constitui um mero serviço de publicidade. Este distingue-se daquele pelo vínculo íntimo entre a imagem do contratante e do contratado, atributo que marca o patrocínio. Outro traço distintivo importante é que, nos serviços, o contratado desenvolve a atividade de maneira profissional, enquanto, no patrocínio, o patrocinado atua em ramo diverso da atividade publicitária (BAUSILIO, Giovanni. Contratti atipici. Pádua: CEDAM, 2014, p. 499). É certo, assim, que serviços de publicidade contratados pela Administração Pública têm inequivocamente contornos e características típicas de um contrato administrativo genérico de prestação de serviços. O mesmo, contudo, não se pode afirmar quanto ao patrocínio. 2.4 Diante disso, soa intuitivo afirmar que na hipótese em que for cabível a concessão de patrocínio não haverá espaço para a prestação serviço de publicidade visando ao mesmo fim. Isso porque as finalidades inerentes a cada relação jurídica são diversas entre si, não sendo intercambiáveis o conjunto de prestações e de contraprestações de um e de outro contrato. Assim, o patrocínio – embora possa ser um instrumento de publicidade ele não caracteriza a prestação de um serviço de publicidade, enquadra-se no conceito de instrumento econômico – ou financeiro – de fomento, quando concedido pelo Estado em favor do particular para que este desenvolva determinada atividade.

3. O PATROCÍNIO ATIVO DA ADMINISTRAÇÃO 3.1 Segundo a doutrina, o contrato de patrocínio possui duas vertentes: (1) marketing comercial; e (2) fomento social. O patrocínio como instrumento de marketing comercial tem por finalidade a obtenção de alguma vantagem mercadológica que culmine no aumento de vendas. Nesse caso, a utilização do patrocínio pela Administração Pública é cabível, quando o ente patrocinador encontra-se inserido em um mercado concorrencial (empresas públicas). Já o patrocínio, utilizado como instrumento de fomento social, é voltado à intervenção do Estado na ordem econômica e/ou promoção da igualdade e bem estar social, podendo ser utilizado pela Administração direta, autarquias ou fundações públicas (ALVES, Diego Prandino. Revista Digital de Direito Administrativo – USP, vol. 4, n.2, p.137-174, 2017). 3.2 Quanto às atividades a serem desenvolvidas pelo particular, deve - se asseverar que a atividade estatal de fomento – e, portanto, a concessão de patrocínios com tal finalidade – deve encontrar na Constituição da República seus principais vetores hermenêuticos. Daí não bastar que o patrocínio concedido com fulcro na função administrativa de fomento convirja genericamente para o atendimento do interesse público. Para ser legítimo e consonante com a prescrição constitucional, o patrocínio, além de se mostrar o meio mais adequado para o alcance do interesse público, deverá ater-se às áreas e às atividades sociais expressamente previstas na Constituição como passíveis de serem incentivadas, promovidas, impulsionadas, apoiadas ou protegidas pelo Estado. 3.3 Nesse sentido, é lícito, ao administrador, patrocinar iniciativas privadas de interesse público em áreas consideradas socialmente relevantes pela Constituição e, por isso, merecedoras da propulsão estatal. Tais áreas incluem o turismo, o meio ambiente, a cultura, o desporto, o lazer, a pesquisa, a ciência e tecnologia, entre outras. O patrocínio estatal como instrumento de fomento social, na verdade, tem por fundamento permitir a realização de eventos ou a consecução de atividades privadas de interesse geral e social que estariam inviabilizadas caso não houvesse a concorrência de recursos públicos para o seu financiamento. 3.4 Nota-se que o fomento público social está devidamente consignado como mandamento constitucional. Nossa Constituição da República traz extenso rol de atividades socialmente relevantes que devem ser objeto da função promocional do Estado. No que importa à presente manifestação, cita-se o art. 180 da Constituição Federal: Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. 3.5 Depreende-se do dispositivo supra elencado, que o fomento público social está devidamente consignado como mandamento constitucional, não sendo mera liberalidade administrativa, sujeita ao arbítrio do gestor. Nesse sentido, merece transcrição o entendimento de Oliveira: [...] é fundamental registrar que nenhuma modalidade de fomento pode ser qualificada como mero ato de liberalidade administrativa, em favor de seus beneficiários imediatos, sejam particulares ou não. Da condição de atividade supostamente alheia ao Direito, por não envolver coação estatal, a atividade promocional ostenta, na atualidade, o signo da sua cabal juridicização, seguindo as injunções derivadas do modelo de Estado de Direito, em vigor. Desta inserção surge a incidência integral dos vetores principiológicos da ação administrativa no campo do fomento, que deve ser considerado como forma típica de função administrativa. (OLIVEIRA. José Roberto Pimenta. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 518). 3.6 A relação jurídica de fomento administrativo caracteriza-se pela verificação da atuação estatal no sentido de incentivar, nos termos constitucionais, o particular a dar consecução a vetores sociais que promovam o bem-estar e a justiça sociais. A atuação do Estado, é, portanto, indireta e mediata, cabendo ao particular atuar direta e imediatamente na concretização da atividade fomentada. Assim, é legítimo que a Administração direta, bem como a autárquica e fundacional, figure como patrocinadora de eventos particulares, desde que, nesse caso, o objeto do patrocínio guarde pertinência temática com a área de atuação e com as finalidades institucionais do órgão ou da entidade patrocinadora. 3.7 Nessa ordem de ideias, convém salientar que a GOIÁS TURISMO tem por finalidade precípua a execução da política estadual de turismo. Nesse sentido, o Art. 54 da Lei nº 21.792/2023, regulamentado pelo Decreto nº 10.317/2023, estabelece: Art. 54. À GOIÁS TURISMO compete: I – a execução da política

estadual de turismo; II – a identificação, o desenvolvimento e a exploração de potenciais turísticos do Estado; III – a captação de recursos para o turismo e a execução de ações a ele relacionadas; IV – a prestação de serviços técnicos, o monitoramento de impactos socioeconômicos, ambientais e culturais sobre a atividade turística e a qualificação de profissionais do ramo do turismo; V – a gestão e o monitoramento do Calendário Turístico do Estado de Goiás, além do apoio na realização de eventos ou festas tradicionais dele; VI – a elaboração, ouvido o Conselho Estadual de Turismo e especialistas, do Plano Estadual de Turismo; VII – o apoio à realização de eventos turísticos do calendário oficial; e VIII – a elaboração do mapeamento, planejamento e padronização das sinalizações turísticas. 3.8 Outrossim, é lícito à esta Autarquia patrocinar iniciativas privadas relacionadas ao turismo no Estado, haja vista que tais eventos guardam pertinência temática com a área de atuação desta GOIÁS TURISMO e esteja no planejamento estratégico da autarquia. 3.9 Noutro ponto, é importante destacar que independentemente do nome que se dê à modalidade do repasse (convênio, contrato de repasse, contrato de patrocínio, etc.), a obrigação de prestar contas está presente, pois abrange qualquer modalidade de repasse, porquanto tem raiz constitucional, conforme se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cujos termos foram também adotados no artigo 25, §2º da Constituição Estadual: Art. 25 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, no que se refere à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (...) § 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. 3.10 Salienta-se, ainda que, além da obrigação constitucional, na prática a prestação de contas é mais uma oportunidade de o órgão repassador ter acesso a vários documentos que lhe permitem aferir não apenas se o objeto foi efetivamente realizado, mas também verificar se foi executado de forma regular. 4. DA CONTRATAÇÃO 4.1 O contrato de patrocínio não encontra respaldo legal específico, ou seja, seu perfil não é regulado taxativamente pelas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, está sujeito às normas gerais de licitação e contratos administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021). 4.2 Dispõe a legislação em vigor que, em regra, a celebração de contratos administrativos deve ser precedida de procedimento licitatório ou de chamamento público – procedimentos seletivos padrão para a celebração de ajustes pela Administração Pública. Todavia, que a própria legislação vem a ressaltar os casos em que a regra do prévio procedimento seletivo não é aplicada, prevendo desta maneira a possibilidade da contratação direta em casos excepcionais e devidamente previstos em lei. Nesse sentido, o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, estabelece: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: 4.3 Verifica-se que o Tribunal de Contas da União – TCU, tem se manifestado pela inviabilidade de licitação nos casos de contratação de atividades de promoção. Devido à atipicidade do objeto, característica dos patrocínios, torna inviável a concorrência, sendo então a possível contratação feita por inexigibilidade de licitação, conforme asseverado pelo Ministro Humberto Souto, do Tribunal de Contas da União – TCU, ao relatar o TC n.º 001.786/1998-9, senão vejamos: Com relação aos contratos de patrocínio, esses, face as suas características peculiares, podem ser celebrados sem a necessidade de um procedimento licitatório prévio. Tais contratos podem ser ajustados diretamente, com base no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93, que estabelece a inexigibilidade de licitação quando constatada a inviabilidade de competição, ou então com base no inciso III, do mesmo artigo, quando o patrocínio envolver a contratação de profissional de qualquer setor artístico. É o que ocorre, por exemplo, no patrocínio de uma equipe esportiva, ou de um evento cultural. Nesses casos, não existe possibilidade de fixação de critérios objetivos de seleção, motivo pelo qual a Lei atribuiu ao Administrador a prerrogativa de escolher, justificadamente, aquele que melhor possa atender aos interesses da Administração. 4.4 No que se refere à realização de chamamento público para selecionar eventuais interessados em receber patrocínio, a legislação estadual é omissa, não constituindo a seleção pública, portanto, uma obrigação. 5. DAS FORMALIDADES LEGAIS RELATIVAS À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 5.1 A configuração da inexigibilidade de licitação implica a observância das formalidades legais aplicáveis à espécie, previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos: Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. 5.2 Nessa linha, há que se verificar se os referidos requisitos encontram-se presentes neste procedimento. DOS ATOS PREPARATÓRIOS 5.3 As atividades preparatórias das contratações serão conduzidas de acordo com o adequado planejamento para maximizar a utilização dos recursos disponíveis, e é obrigatória em qualquer tipo e modalidade de licitação, inclusive dispensas e inexigibilidades. Em atenção ao disposto no artigo 7º do Decreto estadual nº 10.207/2023 – que regulamenta a etapa preparatória das contratações públicas no Estado de Goiás, foram anexados aos autos os seguintes documentos: a) Portaria da Contratação (63139946); b) Documento de Oficialização de Demanda (63139790); c) Estudo Técnico Preliminar Simplificado (63714719); d) Termo de Referência (63714497); e) Parecer Técnico (63714764); e f) Autorização do Ordenador de Despesas (AUSENTE). 5.3.1 Recomendamos que o Presidente da Autarquia assine a Portaria da Contratação. 5.4 Observa-se que o Termo de Referência contém as informações basilares da contratação. Verifica-se que foi utilizado o modelo padrão SISLOG, referente à contratação mediante pregão eletrônico, à falta de modelo específico. Desse modo, o documento apresenta várias cláusulas que não se aplicam ao caso concreto. Ocorre, todavia, que por se tratar de documento padrão, o Sistema de Logística e Abastecimento do Estado de Goiás - SISLOG, não permite a realização de tais alterações, por essa razão o consideramos adequado. 5.5 No que se refere à autorização para contratação, a lei anterior determinava o encaminhamento do processo à "autoridade superior" para ratificação. Assim, à primeira vista, parece que ocorreu uma alteração na Nova Lei, mas cremos que não. Segundo Marçal (Justem Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 954), "cabe à autoridade superior ratificar a decisão de promover a contratação direta, assim como as condições contratuais", sendo que a aprovação pela autoridade superior é condição de eficácia da decisão do subordinado. Assim, no momento oportuno, a autoridade superior deverá emitir a autorização em questão. DA JUSTIFICATIVA 5.6 O professor Bandeira de Mello afirma que o princípio da motivação "impõe à Administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada", cumprindo-lhe "fundamentar o ato que haja praticado, justificando as razões que lhe serviram de apoio para expedi-lo". No caso de Patrocínio, recomenda-se demonstrar na justificativa de maneira indiscutível a compatibilidade das ações com a finalidade institucional da Pasta, o interesse público perseguido, bem como os resultados pretendidos. 5.7 Nesse sentido, o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Marketing e Promoção do Turismo, aborda a importância do evento no cenário estadual/nacional, bem como a efetividade das campanhas de incentivo específicas para os agentes de viagem como fator de fomento ao turismo. Salienta, ainda, que a cota de patrocínio em questão possui uma série de contrapartidas valiosas para os participantes do evento. Por fim, ressalta que o evento em questão está em consonância com os objetivos estratégicos desta Autarquia, e que as ações desenvolvidas possuem previsão tanto no Plano Plurianual – PPA, quanto na Lei Orçamentária –

LOA, em vigor (SEI n. 63714764). 5.8 Tendo em vista se tratar de análise eminentemente técnica, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. É incumbência do Administrador demonstrar expressamente as razões que sustentam o ajuste pretendido. DA ESCOLHA DO PATROCINADO 5.9 Compulsando os autos constata-se que a razão da escolha do patrocinado, foi apresentada no Parecer Técnico (SEI n. 63714764), conforme segue: No que se refere à escolha do patrocinado, a mesma se deu pelas seguintes razões: (1) - os participantes do evento e ações de comunicação contemplados na proposta são um público-alvo prioritário da política de fomento ao turismo no Estado; (2) - a entidade proponente do evento possui exclusividade para promoção e realização do mesmo; (3) - as contrapartidas oferecidas contribuem para a atuação estratégica e o retorno de imagem da GOIÁS TURISMO e, consequentemente, do ESTADO DE GOIÁS, a nível nacional e internacional; (4) - a participação com destaque nos eventos AGENTE TA ON e ações propostas será uma oportunidade privilegiada de divulgar a um público alvo de grande interesse os principais destinos turísticos do Estado; (5) - a contratada é responsável pela realização dos eventos AGENTE TA ON, e apresentou relatórios com números expressivos, conforme prévia do evento realizada em 2023, o que comprovará a boa e correta aplicação do dinheiro público nesta atividade. DA DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE 5.10 A Lei nº 14.133/2021, art. 74, § 1º, dispõe que a inviabilidade de competição deverá ser demonstrada “mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”. 5.11 Nesse sentido, verifica-se que foi acostado aos autos DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE emitida pela BRAZTOA – Associação Brasileira das Operadoras de Turismo, CNPJ 00.287.519/0001-00, atestando que a empresa ATS VIAGENS E TURISMO LTDA – AZUL VIAGENS, inscrita sob o CNPJ 26.203.213/0001-04, é responsável, com exclusividade pela organização, produção e comercialização dos eventos AGENTE TÁ ON, que serão realizados nas cidades de Campinas/SP, no dia 20 de agosto, e em Belo Horizonte/MG, no dia 10 de outubro de 2024 (SEI nº 63632372). 5.12 Verifica-se que foi anexado aos autos o Contrato Social da entidade declarante, bem como documentos pessoais de seu representante (SEI nº 63632372). Dessa forma, acatou-se a orientação do TCU, no sentido de que a deve-se analisar de forma criteriosa as documentações necessárias às contratações por inexigibilidade, verificando se a empresa é de fato detentora da exclusividade para realização do evento. Nesse sentido, a Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade. (grifei) DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO 5.13 A pesquisa de preços é a principal etapa na realização da estimativa do valor da contratação. É também com base nela que a Administração definirá os valores máximos admissíveis, coibindo o indesejado sobrepreço, e aquelas propostas cujo conteúdo se considerará inexequível. Além disso, essa estimativa tem por finalidade, especialmente, verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação. 5.14 A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dispõe em seu artigo 23, que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23 da Lei nº 14.133/2021). Por sua vez, o Decreto Estadual nº 9.900/2021 – que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual, em seu art. 10, estabelece: Art. 10. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de: I – documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente; e II – tabelas de preços vigentes, divulgadas pela futura contratada, em sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, que contenham a data e a hora de acesso. § 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente. 5.15 Conforme salientado anteriormente o contrato de patrocínio é um ajuste atípico, não estando expressamente previsto na legislação vigente. Do mesmo modo, a precificação da contratação não pode ser realizada de forma convencional. Destaca-se que o novo Sistema de compras do estado de Goiás – SISLOG, não permite fazer a média aritmética de preços mediante acordos similares, em casos de contratação por inexigibilidade de licitação. 5.16 Dessa forma, com vistas a justificar o preço da contratação foi apresentado um orçamento estimado, tendo como parâmetro o valor da proposta oferecida pela empresa realizadora do evento (SEI n. 63714643). Dessa forma, considera-se legítima a utilização apenas da proposta do realizador do evento como parâmetro de precificação. 5.17 Sugerimos que, em acréscimo, seja acostada aos autos pesquisa de preços de mercado elaborada na forma do artigo 10 do Decreto Estadual nº 9.900/2021, mediante utilização do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES –SEI. 5.18 Ressalte-se, ainda, que a análise comparativa de preços e a conferência do objeto pretendido são atribuições sob a responsabilidade dos respectivos setores competentes, sendo impraticável tal averiguação por parte desta Procuradoria Setorial, a qual não possui conhecimento técnico para conferência de tais especificidades, cabendo tão-somente a apreciação dos aspectos eminentemente jurídicos. 6. DOS DOCUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS 6.1 A regularidade orçamentária e financeira está devidamente comprovada nos autos. Verifica-se a presença da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira - DAOF (SEI n. 63161149), conforme requer o inciso II, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00). Observa-se também a existência da Programação de Desembolso Financeiro – PDF, status liberado (SEI n. 63322749), nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ora em vigor. 6.2 Registro que a Nota de Empenho deve ser emitida antes da assinatura do instrumento contratual, conforme art. 60 da Lei n 4320/64. 7. DA HABILITAÇÃO 7.1 Conforme exige o art. 72, inciso V da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos que comprovem que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, documentação relativa a habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômica financeira. 7.2 Em relação à habilitação jurídica (art. 66, Lei nº 14.133/2021) foram juntados os seguintes documentos: a) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (SEI n. 63632634); b) Consulta ao Quadro de Sócios e Administradores (SEI n. 63632634); c) Contrato Social (SEI n. 63632474); d) Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial (AUSENTE); e e) Documentos pessoais da representante da empresa e comprovante de endereço (SEI n. 63632660 63632498). 7.3 Em relação à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (art. 67, Lei nº 14.133/2021), foi exibido: a) Atestado de Capacidade Técnica (AUSENTE). 7.4 No que diz respeito à habilitação fiscal, social e trabalhista (art. 68, da Lei nº 14.133/2021) foram apresentados os seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SEI n. 63632445); b) Certidão Negativa de Débitos perante a Receita Estadual (SEI n. 63632394 63632403 63632592); c) Certidão Negativa de Débitos perante a receita Municipal (SEI n. 63632584 63726417); d) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – CRF (SEI n. 63632459); e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (SEI n. 63632530); f) Certidão negativa correccional - CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM (SEI n. 63632599); g) Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNJ (SEI n. 63632638); h) Certidão Negativa de Suspensão e/ou Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública – CADFOR (SEI n. 63632616); i) Declaração de Regularidade perante o CADIN estadual (SEI n. 63632517). j) Declaração de que não emprega menores (SEI n. 63632492); l) Certificado de Registro Cadastral – CRC (SEI n. 63632384); e m) Consulta ao cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo - Lei nº 21.573/2022 (SEI n. 63632428). 7.5 A qualificação econômico-financeira (art. 69, da Lei nº 14.133/2021) visa a demonstrar a aptidão econômica da pessoa que se pretende contratar para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, sendo restrita a seguinte documentação: a) Balanço

patrimonial (SEI n. 63726454 63726468); e b) Certidão negativa de ações de Falências e recuperações judiciais (SEI n. 63632480). 8. DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DA MINUTA DO CONTRATO 8.1 No que diz respeito à minuta do ato de Inexigibilidade de Licitação, a nova lei de licitações e contratos - Lei nº 114.133/2021, não faz referência ao mesmo. Contudo, o Decreto Estadual nº 10.217/2023 – que regulamenta a etapa preparatória das contratações na administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, estabelece em seu artigo 7º, VIII, que o processo de contratação será instruído com o “ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica” quando for o caso. 8.2 Entretanto, nota-se que o sistema SISLOG não prevê a emissão de documento com tais características, mas sim, de documento intitulado "Termo de julgamento e homologação". Nesse sentido, consta dos autos a minuta do Termo de julgamento e homologação da contratação (SEI n. 63714711). 8.3 O instrumento de contrato e seus aditivos são obrigatórios e regidos pelos artigos 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021. O art. 92, dispõe sobre as cláusulas essenciais aos contratos administrativos, sendo estas as disposições mínimas a se evidenciar na minuta do instrumento contratual. 8.4 A minuta contratual (SEI n. 63726360), em linhas gerais, está completa e redigida corretamente, nos termos da legislação em vigor. No que se refere às contrapartidas do patrocinado, sugerimos que elas sejam quantificadas no contrato, nos termos da proposta apresentada, de forma a assegurar o dever de prestar contas. 8.4.1 Considerando que a minuta do instrumento contratual é modelo padrão do SISLOG e, desse modo, não permite a realização de alterações necessárias à adaptação do modelo ao tipo de contratação realizado, sugerimos que seja comunicada à Secretaria de Administração esta necessidade para fins de ajustar um modelo específico de contrato para o patrocínio. 8.5 Em obediência ao disposto no artigo da Lei nº 14.133/2021 foram nomeados o gestor e o fiscal do contrato, conforme Portaria da contratação (SEI n. 63139946). 8.6 O parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, prescreve que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. 8.7 Nessa seara a Instrução Normativa nº 5/2023 – SEAD, que Regulamenta a contratação direta no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, dispôs, em seu artigo 11, que o contrato formalizado em decorrência de contratação direta deverá ser publicado: I) no prazo de até 10 dias úteis após sua assinatura e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no sistema eletrônico de contratações estaduais-SISLOG; e II) no prazo de até 20 dias úteis após sua assinatura, no Diário Oficial do Estado. Assim, tais prazos devem ser observados pela unidade competente. 8.8 Por último recomendamos que, no momento oportuno, seja realizado o cadastro do procedimento de contratação, bem como o Certificado de Informação do Resultado de Procedimento Aquisitivo, emitido pela Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD, conforme Decreto Estadual nº 7.425/2011. 9. DO PERÍODO ELEITORAL 9.1 Tendo em vista as eleições municipais desse ano de 2024 e considerando que os eventos serão realizados em período eleitoral, convém salientar a existência de dispositivos legais que estabelecem vedações e restrições às condutas dos agentes públicos. 9.2 Embora, a lei eleitoral (Lei nº 9.504/1997), não vede a celebração de contratos com entidades privadas, algumas normas legais podem repercutir na execução contratual, notadamente, ações relacionadas à promoção institucional, previstas em contrapartida (art. 73, VI, “b”). Ao tratar das condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, emitiu as Notas Técnicas nº 2/2022 – PGE/GAPGE nº 1/2024 – PGE/GAPGE, trazendo orientações exemplificações das condutas vedadas no período eleitoral. 9.3 Dessa forma, recomendo que as ações sejam realizadas com cautela, salientando que o material utilizado no evento não deve conter cores características de símbolo de governo, mensagens promocionais da administração pública, logomarca da administração atual, participação de candidatos no evento e/ou promoção eleitoral, dentre outros. Dessa forma, compete ao Presidente da Autarquia, juntamente com a área técnica, zelar pelo estrito cumprimento da legislação vigente. 10. CONCLUSÃO 10.1 Oportuno enfatizar que não cabe a esta Procuradoria Setorial emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da aquisição, tampouco sobre os cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo, de modo que, a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos. Destarte, a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a este órgão de consultoria jurídica do Estado. 10.2 Feitas estas considerações, no que se refere ao aspecto jurídico, conclui-se que o processo estará regular, após o atendimento das recomendações constantes dos itens 5.3.1; 5.5; 5.17; 6.2; 7.2; 7.3; 8.4.1; 8.8 e 9.3 deste opinativo. 10.3 Devido à ausência de vários documentos indispensáveis à correta instrução processual, recomendamos que antes de encaminhar os autos para exame a unidade técnica responsável observe o disposto na Súmula Administrativa Nº 20, da Procuradoria-Geral do Estado: “ao direcionar processos à Procuradoria (PGE), a administração pública estadual deve anexar, ao despacho de encaminhamento, o checklist correspondente, disponível no site da PGE (campo Cartilhas e Minutas), devidamente preenchido e conferido pela unidade de origem, sob pena de imediata devolução dos autos por simples despacho, ressalvada a hipótese de questão prejudicial ou urgente devidamente justificada, mediante despacho circunstanciado.” 10.4 Ressalte-se que, com o atendimento das condicionantes indicadas no item anterior, não será necessário retorno dos autos para conferência por esta Procuradoria Setorial, podendo a área técnica dar continuidade diretamente ao feito. 10.5 Restituam-se os autos à Supervisão de Licitação para conhecimento e demais providências cabíveis. Assinatura Eletrônica ANDREIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN Procuradora do Estado Procuradoria Setorial Goiás Turismo Versão do Doc. Padrão 0.01